



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Recurso nº. : 154.930
Matéria : IRPF - Ex(s). 2001 a 2004
Recorrente : AVAILSON SANTOS NASCIMENTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.439

DECADÊNCIA - IRPF - Deve ser reconhecida a decadência se o lançamento se opera depois de transcorridos cinco anos do fato gerador da obrigação tributária, ausentes dolo, fraude ou simulação.

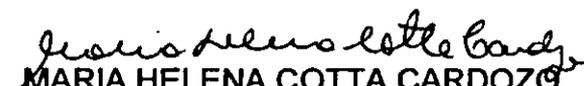
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Devem ser excluídos da autuação os depósitos de origem comprovada.

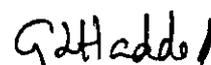
Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVAILSON SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 2000, argüida pelo Conselheiro Gustavo Lian Haddad (Relator), vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Antonio Lopo Martinez. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 38.141,00, no ano-calendário de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA
ESTOL. *SUA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

Recurso nº. : 154.930
Recorrente : AVAILSON SANTOS NASCIMENTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 20/12/2005, o auto de infração de fls. 03/13, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios 2001 a 2004, anos-calendário de 1999 a 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.610.087,42, dos quais R\$ 642.739,45 correspondem a imposto, R\$ 482.054,57 a multa de ofício e R\$ 485.293,40 a juros de mora calculados até novembro de 2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 04/13) a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

**“001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Com a publicação da Lei nº. 9.430/1996 de 27.12.1996 e acréscimos do art. 58 a Medida Provisória nº. 66, de 29/08/2002, a partir do ano-calendário de 1997 os valores depositados em contas-correntes ou de investimentos, no Brasil e no exterior, estão sujeitos a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, dentro dos limites e condições estabelecidos no art. 42 da supracitada Lei.

O presente auto de infração é decorrente de fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte, objeto do MPF 0520100-00105-2005, através da qual foi investigada movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados nas declarações de ajuste dos anos-calendário de 2000 a 2003.

Este contribuinte foi selecionado a partir de documentos enviados pelo Ministério Público Federal sobre empresas do ramo de medicamentos, sediadas no estado de Sergipe, supostamente envolvidas em casos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

sonegação de tributos, culminando no enriquecimento patrimonial de seus sócios.

Dando continuidade ao procedimento, foi lavrado em 20 de junho de 2005 o Termo de Início de Fiscalização, do qual o contribuinte tomou ciência no dia 23 do mesmo mês, através de Aviso de Recebimento - AR, constante nos autos. Através deste Termo o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de conta-corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes, junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes aos períodos de 2000 a 2003.

Dentro do prazo inicialmente dado, que foi de vinte dias, apresentou o contribuinte em 11 de julho de 2005 pedido de prorrogação do prazo por igual período para apresentação da documentação solicitada, o que foi concedido pelo Auditor-Fiscal responsável pela fiscalização.

Em 23 de agosto foi lavrado um Termo de Intimação, através do qual o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados e depositados em suas contas-corrente, relativamente ao ano de 2000, conforme relação anexa àquela intimação. Este Termo foi recebido pelo seu legal preposto mediante procuração em 25 de agosto de 2005.

Também dentro do prazo estipulado, de novo apresentou o contribuinte em 14 de setembro de 2005 pedido de prorrogação de prazo por igual período para apresentação dos documentos, o que foi novamente concedido pelo Auditor-Fiscal autuante.

Importante esclarecer que estas prorrogações de prazo, embora não previstas na legislação em vigor, foram concedidas para garantir ao contribuinte a ampla defesa, direito pátrio da nossa Constituição.

Em 30 de setembro de 2005 o contribuinte apresentou documento no qual tenta justificar as movimentações financeiras para o ano de 2000. Em síntese, a argumentação é que os depósitos foram efetuados pela pessoa jurídica Mega Farma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., da qual é sócio majoritário. Segue discorrendo que a aparente relevância da movimentação bancária não consagrou acréscimo patrimonial para o informante e independe de maior análise a convicção de que a rotatividade dos lançamentos não tem repercussão porque está caracterizada pela utilização de cheques pré-datados entregues em operações de crédito a fornecedores da referida empresa e regular cobertura destes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

Em cumprimento ao determinado no Mandado de Procedimento Fiscal, foi lavrado em 26 de outubro, novo Termo de Intimação, agora solicitando a comprovação da origem dos valores creditados e depositados nas contas-correntes dos anos de 2001 a 2003, conforme relação anexa àquele Termo.

Devido ao grande número de depósitos a serem analisados foi feito um 'corte' no valor dos créditos de R\$ 1.000,00, a fim de não onerar os trabalhos, procedimento este previsto no Manual de Fiscalização. Portanto, somente para os créditos de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 foi solicitada a comprovação da origem.

No dia 16 de novembro o contribuinte apresentou justificativa ao que foi solicitado. Seguindo a mesma linha de argumentação, assevera que os depósitos foram efetuados pela empresa Mega Farma Ltda, cuja finalidade foi a cobertura de cheques emitidos em garantia de aquisições efetuadas por esta empresa.

O contribuinte anexou alguns extratos bancários da empresa acima para tentar justificar que os depósitos na pessoa física foram, em sua maioria, feitos por aquela empresa. Porém, estes extratos por si só não comprovam que os depósitos nas contas da pessoa física foram efetuados pela pessoa jurídica. Porém, analisando cada justificativa para cada depósito individualmente, constata-se que há uma forte relação entre alguns depósitos e a justificativa apresentada, motivo pelo qual os depósitos abaixo foram excluídos da tributação:

(...)

Quanto aos demais depósitos, não obstante as pesquisas efetuadas, o contribuinte não logrou êxito em comprovar sua origem, considerados assim omissão de rendimentos sujeitos a tributação.

Outro ponto de extrema importância é que a movimentação financeira na pessoa física no ano de 2000, tomando este ano-calendário somente a título de exemplo, foi de R\$ 3.256.088,73 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitenta e oito reais e setenta e três centavos) e o valor declarado da receita da revenda de mercadoria da empresa Mega Farma Ltda. na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica para aquele ano-calendário foi de R\$ 1.554.426,08 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos). Ou seja, mesmo considerando que toda a receita da pessoa jurídica era depositada nas contas da pessoa física, ainda assim não justificaria aquele montante movimentado."

·MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

Conforme AR de fls. 834, o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 23/12/2005, tendo sido lavrado, em 03/02/2006, o Termo de Revelia de fls. 835 tendo em vista a ausência de impugnação.

Em 06/02/2006 o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 840/1283, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

*1) Repete as argumentações contidas nos esclarecimentos prestados durante a fiscalização. Os depósitos foram efetuados pela Mega Farma Ltda. e tinham como objetivo de cobrir cheques emitidos por ele próprio como fiança para contratos da empresa com fornecedores. Entende que estas operações não precisariam ser contabilizadas na pessoa jurídica.

2) A inexistência de saldo elevado nas contas comprova a rotatividade e os objetivos alegados para os depósitos.

3) Como o fluxo de caixa não decorre apenas do faturamento, mas também de operações de crédito, é justificável a discrepância apontada pela fiscalização entre o volume dos depósitos em 2000 e o faturamento da empresa.

4) Não possui outra fonte de rendas senão as decorrentes da sua participação na empresa, o que fica comprovado pela sua situação patrimonial.

5) Durante a fiscalização, não dispôs de prazo suficiente para obter os documentos bancários que comprovassem que os depósitos foram efetuados pela Mega Farma Ltda. Apresenta agora os recibos de depósitos com o carimbo "DEPÓSITO EFETUADO PELA MEGA FARMA", que seria prática seguida por todos os bancos. Comprovada a origem dos depósitos, não mais se aplica a presunção legal de omissão de rendimentos. Ademais, as provas apresentadas demonstram que, se houvesse omissão de rendimentos, esta deveria ser apurada na pessoa jurídica, à qual se referem todas as transações devidamente comprovadas, sendo mais consistente e lógica, neste caso, a hipótese de suprimento de caixa por parte do sócio, suplantando a presunção atacada."

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

Posteriormente, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1284/1286, por meio da qual sustenta a tempestividade de sua impugnação, tendo em vista o fato de ter sido intimado do auto de infração em 06/01/2006, conforme cópia do AR apresentado.

Às fls. 1288 foi juntado outro ASR devolvido pela ECT, como se verifica da certidão de fls. 1289, relativo à ciência do auto de infração, por meio do qual verifica-se que a data de recebimento está rasurada.

Tendo em vista tal divergência foi expedido o Ofício nº. 10/2006/GAB-Sacat ao gerente de vendas da ECT para que fosse confirmada a data do efetivo recebimento pelo contribuinte do auto de infração.

Em respostas de fls. 1293 e 1294 a ECT informou que o recebimento da carta contendo o auto de infração se deu em 23/12/2005.

A 4ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente.”

Cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância em 11/08/2006 (fls. 1305), uma sexta-feira, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 12/09/2006, o recurso voluntário de fls. 1306/1369, por meio do qual reitera os argumentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

apresentados em sua impugnação.

Certificado o arrolamento de bens às fls. 1376, os autos foram remetidos a este E. Conselho para julgamento do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminar

Embora não tenha sido objeto de alegação pelo Recorrente em suas razões recursais, arguo preliminar de decadência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2000.

Entendo que compete a este colegiado o reconhecimento de ofício da decadência, quando aplicável, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, informada ademais pelos princípios da legalidade e da moralidade que, inegavelmente, norteiam o processo administrativo.

Pois bem. Em que pesem os argumentos sustentados por aqueles que entendem de forma diversa, tenho convicção de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

Para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

Sempre manifestei meu entendimento de que no caso do imposto de renda das pessoas físicas, e salvo algumas hipóteses de tributação em separado (por exemplo ganhos de capital), embora o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, tenha determinado o pagamento mensal do imposto à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, os arts. 9º a 11 da Lei nº. 8.134, de 1990, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991, mantiveram o regime de apuração anual na medida em que determinaram que deve ser apresentada a Declaração de Ajuste Anual para fins de determinação do montante do imposto devido no ano.

Embora tenha aplicado tal raciocínio em situações semelhantes a dos presentes autos, oportunidades em que considerei que o fato gerador conclui-se em 31 de dezembro de cada ano, após reexaminar a matéria entendo que no caso dos lançamentos efetuados com base no artigo 42 da Lei nº. 9.430/1996 o fato gerador verifica-se mensalmente.

Para fins de clareza transcrevo, abaixo, o artigo em questão, *in verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares." (grifamos)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

Da leitura dos dispositivos transcritos acima, verifico que o § 1º do artigo 42 da Lei nº. 9.430/1996 determina que os depósitos não identificados serão considerados como receitas ou rendimentos auferidos no mês em que forem creditados na conta corrente do contribuinte pelas instituições financeiras.

O § 3º desse mesmo artigo, por sua vez, ao tratar do momento em que se verifica a ocorrência do fato gerador determina que a omissão será tributada “no mês em que considerados recebidos” remetendo, claramente, ao § 1º anteriormente mencionado.

Destarte, entendo que na hipótese do art 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, o fato gerador se verifica no mês em que os valores são creditados pela instituição financeira na conta corrente do contribuinte.

Para aplicarmos o raciocínio acima ao caso ora sob exame, deve-se, antes de mais nada, verificar a data em que o Recorrente foi intimado da lavratura do auto de infração. Tal providência se faz necessária na medida em que, como relatado acima, ocorreu divergência entre a data em que o Recorrente alega ter sido intimado da autuação (06/01/2006) e a data em que os Correios informam ter efetuado tal intimação (23/12/2006).

Nos termos da legislação que rege o processo administrativo, caberia à autoridade primeira instância analisar a questão, manifestando-se sobre a tempestividade impugnação.

O acórdão de fls. 1209/1302 expressamente reconhece a tempestividade da impugnação apresentada pelo Recorrente em 06/02/2006. O pressuposto lógico do reconhecimento da referida tempestividade é que a ciência do auto de infração tenha ocorrido até 30 dias antes - o que necessariamente teria acontecido em janeiro de 2006 - e para ser mais preciso em 06/01/2006 (sexta-feira).

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

Assim, entendo que deve-se considerar que a ciência do auto de infração aconteceu em janeiro de 2006, o que resultaria na decadência do lançamento quanto aos meses do ano-calendário de 2000. No caso em exame, a mesma conclusão (reconhecimento da decadência quanto ao ano-calendário de 2000) seria obtida por aqueles que entendem como anual o fato gerador do imposto sobre a renda para a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Conseqüentemente, aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência para os fatos gerados ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2000.

Mérito

No mérito, aduz o Recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que os valores apontados pela fiscalização como rendimentos omitidos correspondem a depósitos efetuados pela empresa Mega Farma, da qual ele é sócio principal, para pagamento de cheques por ele emitidos para garantia ou cumprimento de obrigações da referida empresa.

Para comprovar tais alegações, o Recorrente trouxe aos autos, em sua impugnação, os documentos de fls. 910/1283 que correspondem a comprovantes de depósitos bancários de valores, na grande maioria das vezes, nas contas do Recorrente.

Em face do princípio da verdade material, e ainda mais em se tratando de tributação com base em presunção legal relativa, entendo que deve haver esforço para se evitar a tributação de não renda, razão pela qual examinei os comprovantes de depósitos bancários constantes nos autos, mesmo diante da natural dificuldade decorrente do fato de que o Recorrente não fez vinculação objetiva entre eles e os valores levantados pela fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

Desse exame identifiquei que a grande maioria dos comprovantes apresentados só faz referência ao favorecido, tendo sido incluído uma espécie de carimbo com a informação "depositado por Mega Farma".

Com relação a tais depósitos, entendo correta a aposição adotada pela autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que a grande maioria dos comprovantes não serve como prova da origem dos depósitos pois a inserção do carimbo poderia ter sido efetuada a qualquer momento ou por qualquer pessoa, não tendo sido prestadas outras informações pela instituição financeira e não tendo o contribuinte apresentado cópia dos cheques ou os livros contábeis que comprovem o depositante ou a origem de tais depósitos.

Exceção ao comentário anterior se aplica em relação a alguns depósitos, em relação aos quais o Recorrente trouxe extrato emitido pela instituição financeira que aponta a empresa Mega Farma como depositária dos valores, havendo coerência com a argumentação expendida em relação a esse ponto. Trata-se dos seguintes depósitos, que a meu ver devem ser excluídos da base de cálculo da exigência:

Valor	Data	Fls.
R\$ 7.341,00	29/08/2002	1018
R\$ 5.000,00	11/10/2002	1019
R\$ 5.200,00	04/04/2002	1023
R\$ 10.300,00	12/04/2002	1029
R\$ 10.300,00	24/06/2002	1030

Diante do exposto, conheço do recurso para, preliminarmente, declarar a decadência do crédito tributário relativa aos meses do ano-calendário de 2000 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo da exigência os valores relativos aos depósitos de R\$ 7.341,00 (29/08/2002), R\$ 5.000,00 (11/10/2002), R\$ 5.200,00

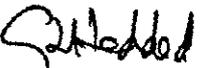
SECRETARIA DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003107/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.439

(04/04/2002), R\$ 10.300,00 (12/04/2002) e R\$ 10.300,00 (24/06/2002) - total de R\$ 38.141,00, mantendo-se a exigência quanto aos demais rendimentos omitidos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD